

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE DIREITO

**A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL:
AVANÇOS E CONSOLIDAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

ORIENTANDA: NELRY RAQUEL FURTADO DE LEÃO

ORIENTADORA: PROF^ª. MA. ESTER MOREIRA SILVA

FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

NELRY RAQUEL FURTADO DE LEÃO

A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL:
AVANÇOS E CONSOLIDAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL COMO DIREITO
FUNDAMENTAL

Data da Defesa: 11 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Ester Moreira Silva

Orientador

Nome Completo e Titulação

Gianna Maramaldo de A. Oliveira

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: Dez

NELRY RAQUEL FURTADO DE LEÃO

**A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL:
AVANÇOS E CONSOLIDAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de
Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.
Profª. Orientadora: Ma. Ester Moreira Silva.

Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

RESUMO

O presente artigo realizou o estudo da tutela jurídica conferida aos animais não humanos no Brasil, com ênfase no reconhecimento do bem-estar animal como um direito fundamental, conforme Recurso Especial (REsp) 1.713.167/SP do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o trabalho demonstrou a evolução do ordenamento jurídico brasileiro como base normativa da proteção jurídica animal, apresentando os fundamentos éticos e filosóficos do direito animal, bem como analisando a trajetória legislativa e jurisprudencial da proteção animal no Brasil, discutindo também os efeitos jurídicos do REsp 1.713.167/SP, e avaliando os desafios e perspectivas da efetividade desses direitos no contexto jurídico e social brasileiro. Utilizou-se como metodologia a pesquisa de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e documental de doutrinas da área do direito constitucional e ambiental, legislações, relatórios oficiais, sites de tribunais oficiais, e artigos acadêmicos de plataformas como SciELO Brasil, Google Acadêmico, Jusbrasil, priorizando trabalhos publicados nos últimos cinco anos. Concluiu-se que, embora o reconhecimento da senciência animal represente importante avanço doutrinário e jurisprudencial no Brasil, a proteção jurídica dos animais ainda enfrenta resistências estruturais, demandando transformações normativas, culturais e institucionais profundas, sugerindo-se a uniformização na interpretação jurisprudencial do art. 82 do Código Civil de 2002, e a realização de políticas públicas integradas entre o Estado, a comunidade científica, o Poder Judiciário e a sociedade civil.

PALAVRAS – CHAVE: Animais não humanos; Direito animal; Direitos fundamentais; Senciência.

ABSTRACT

This article examines the legal protection afforded to non-human animals in Brazil, with emphasis on the recognition of animal welfare as a fundamental right, as established by the Superior Court of Justice (STJ) in Special Appeal (REsp) 1.713.167/SP. The study presents the evolution of the Brazilian legal system as the normative foundation for animal protection, outlining the ethical and philosophical bases of animal law and analyzing the legislative and jurisprudential trajectory of animal protection in the country. It also discusses the legal effects of REsp 1.713.167/SP and evaluates the challenges and prospects for the effective enforcement of these rights within the Brazilian legal and social context. The methodology employed was qualitative research, based on bibliographical and documentary review of constitutional and environmental law scholarship, legislation, official reports, judicial websites, and academic articles from platforms such as SciELO Brasil, Google Scholar, and Jusbrasil, prioritizing studies published in the last five years. The study concludes that, although the recognition of animal sentience represents a significant doctrinal and jurisprudential advancement in Brazil, the legal protection of animals still faces structural resistance. Profound normative, cultural, and institutional transformations are required, including the need for a uniform jurisprudential interpretation of Article 82 of the 2002 Civil Code and the development of integrated public policies involving the State, the scientific community, the Judiciary, and civil society.

KEYWORDS: Non-human animals; Animal law; Fundamental rights; Sentience.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais não humanos no Brasil tem vivenciado uma notável e progressiva evolução nas últimas décadas, refletindo uma mudança paradigmática na forma como a sociedade e o ordenamento jurídico percebem esses seres.

Segundo Cunha (2021), essa transformação é impulsionada por uma crescente conscientização ética, científica e jurídica acerca da senciência animal, conceito que atribui aos animais a capacidade de experimentar sensações e emoções, como dor, prazer, medo e sofrimento.

Nesse cenário de redefinição, o reconhecimento do bem-estar animal como um direito fundamental emerge como um pilar central. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, ao estabelecer o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis, solidifica essa visão.

Tal entendimento foi significativamente consolidado pelo Recurso Especial (REsp) 1.713.167/SP do Superior Tribunal de Justiça - STJ, um julgado que representa um marco divisor na jurisprudência brasileira. Ao declarar que animais não são meras coisas, mas "seres sencientes" sujeitos a proteção jurídica especial, o STJ (BRASIL, 2018) solidificou uma nova lógica jurídica, pautada pela dignidade da vida não humana e pela necessidade de garantir-lhes um tratamento que minimize o sofrimento e promova seu bem-estar. Esta decisão não apenas reflete uma evolução do pensamento jurídico, mas também estabelece um precedente fundamental para a interpretação e aplicação das leis de proteção animal em todo o território nacional.

Dessa forma, o presente artigo analisou a proteção jurídica conferida aos animais não humanos no Brasil, investigando a trajetória normativa e jurisprudencial que culminou no reconhecimento da senciência animal como fundamento para sua proteção. Além disso, o trabalho demonstrou a evolução do ordenamento jurídico brasileiro na incorporação da senciência animal como base normativa da proteção jurídica, superando gradualmente a visão objetificadora, através de fundamentos éticos do direito animal, explorando as bases teóricas que sustentam a atribuição de direitos aos animais, e também trazendo à discussão os efeitos jurídicos do REsp 1.713.167/SP, considerando os obstáculos práticos e as possibilidades de avanço no direito dos animais.

Além disso, utilizou-se como metodologia a pesquisa de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e documental de doutrinas da área do direito constitucional e ambiental.

Autores como Mitidiero (2022), Cunha (2022), Levai (2020), Regis e Santos (2020) forneceram um aporte teórico essencial para a discussão, complementado pela análise de legislações de sites de tribunais superiores e estaduais, relatórios oficiais, e artigos acadêmicos de plataformas como Scielo Brasil, Jusbrasil, Google Acadêmico, disponibilizados em língua portuguesa e gratuitos, utilizando-se como descritores: direito constitucional; direito dos animais; direito ambiental, publicados nos últimos cinco anos.

Nesse sentido, o artigo estruturou-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordou os fundamentos éticos e teóricos do direito animal, os conceitos de senciência, dignidade animal e a transição para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

O segundo capítulo traçou um panorama da legislação e da evolução normativa brasileira aplicável à proteção dos animais, incluindo a Lei nº 14.064/2020 e outros marcos legais recentes que reforçam a tutela animal.

O terceiro capítulo dedicou-se à discussão do REsp 1.713.167/SP do Superior Tribunal de Justiça, e seus desdobramentos jurídicos, bem como a aplicação da legislação de proteção animal no contexto prático.

O quarto capítulo apresentou uma análise da efetividade da proteção jurídica dos animais, refletindo sobre os entraves estruturais, institucionais e culturais que ainda dificultam sua concretização plena e a superação do antropocentrismo arraigado no Brasil, consolidando a dignidade animal como princípio jurídico fundamental aplicável em todas as esferas do direito brasileiro.

1. SENCIEŊA, DIGNIDADE E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL

Historicamente, o Direito, influenciado por uma visão antropocêntrica, relegou os animais à categoria de meros objetos, desprovidos de direitos e considerados apenas como recursos ou propriedades humanas. Contudo, a emergência da discussão sobre a senciência tem provocado uma reavaliação profunda desses fundamentos normativos tradicionais, exigindo uma nova abordagem jurídica que reconheça a complexidade e a individualidade dos animais (Levai, 2020).

Tradicionalmente, conforme explicam Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023), os direitos fundamentais foram classificados em diferentes dimensões, sinônimo para gerações, de acordo com o contexto histórico e as necessidades sociais de cada época. Assim, os direitos de primeira geração estão relacionados às liberdades individuais, os de segunda geração dizem respeito aos

direitos sociais, e os de terceira geração abrangem os direitos difusos e coletivos, entre os quais se insere o direito ao meio ambiente.

Essa reavaliação se insere no contexto mais amplo da teoria das dimensões dos direitos fundamentais. Conforme ensina a doutrina constitucionalista, após a consolidação dos direitos individuais de primeira dimensão e os sociais de segunda dimensão, emergem os direitos de terceira dimensão, marcados pela fraternidade e solidariedade. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, do qual a proteção da fauna é parte indissociável, é o exemplo clássico desses direitos transindividuais, que transcendem o interesse meramente humano e alcançam as futuras gerações e outras formas de vida (Bonavides, 2020).

Ademais, o reconhecimento da senciência como critério moral e jurídico para a proteção dos animais não humanos representa uma das mais significativas transformações no pensamento ético e legal contemporâneo. A senciência, segundo Cunha (2021), é definida como a capacidade intrínseca de um ser vivo de experimentar sensações subjetivas, como dor, prazer, medo, alegria e sofrimento, transcende a mera capacidade de reagir a estímulos, implicando uma consciência fenomenológica que exige consideração moral.

Essa compreensão aprofundada da vida animal desafia e rompe drasticamente com o paradigma cartesiano, que, conforme mencionado por Levai (2020), por séculos, relegou os animais à condição de autômatos desprovidos de alma, mente ou qualquer forma de consciência, tratando-os como meras máquinas biológicas. Tal visão mecanicista, que justificava a exploração irrestrita e a crueldade, é hoje amplamente refutada pelas evidências científicas e pela evolução do pensamento filosófico.

Cunha (2021) argumenta que o ordenamento jurídico brasileiro permanece marcado por uma visão que coloca os interesses humanos acima de qualquer consideração ética em relação aos animais, legitimando práticas de exploração em nome da tradição cultural ou da liberdade econômica.

Isso porque o antropocentrismo, ao reduzir os animais à condição de instrumentos para a satisfação de interesses humanos, dificulta a consolidação de uma visão biocêntrica ou ecocêntrica, na qual o reconhecimento da senciência animal assume papel central. Cunha (2022) ressalta que essa mudança paradigmática só poderá ser alcançada por meio de uma transformação cultural profunda, baseada em políticas de educação e conscientização que promovam a ética animal como fundamento jurídico e social.

Laerte Levai (2020) argumenta veementemente que a justiça, em uma sociedade que se pretende verdadeiramente ética e inclusiva, não pode mais se restringir aos limites da espécie humana. Pelo contrário, ela deve estender seu alcance e sua proteção a todos os seres sencientes,

reconhecendo-os como indivíduos com interesses próprios, dignidade inerente e merecedores de respeito e consideração moral. Essa expansão do círculo de consideração moral, segundo Regis e Santos (2020) implica uma reconfiguração radical do ordenamento jurídico, que precisa se desvencilhar de sua herança objetificadora e abraçar uma abordagem mais compassiva e equitativa.

Além disso, Cunha (2022) aprofunda essa discussão ao enfatizar que o sofrimento imposto aos animais, especialmente aquele que é evitável, não pode ser simplesmente ignorado ou justificado por conveniências humanas, sejam elas culturais, econômicas ou tradicionais. A imposição de dor e angústia a seres capazes de senti-las, mesmo em contextos socialmente aceitos, deve ser rigorosamente reavaliada sob a ótica da responsabilidade moral e da ética da alteridade.

Nesse sentido, Cunha (2021) aborda que a ética animal contemporânea, postula que a capacidade de sofrer é o critério fundamental para a atribuição de consideração moral, e não a racionalidade ou a pertença à espécie humana. Assim, a luta pelo Direito Animal é, em essência, uma luta pela extensão da justiça a todos os que podem ser afetados por nossas ações.

Para que o reconhecimento da sciência se traduza em proteção efetiva, o sistema jurídico deve assumir o dever de garantir os meios necessários para a tutela dos interesses animais. Conforme apontam Campos e Pancheri (2021), isso implica não apenas a criação de leis, mas também a implementação de mecanismos de fiscalização robustos, a aplicação de sanções efetivas contra maus-tratos e a formulação de políticas públicas abrangentes voltadas ao bem-estar animal.

Ademais, o reconhecimento moral dos animais deve ser o ponto de partida para qualquer formulação legal, pois a proteção jurídica só será plena quando alicerçada em bases éticas que reconheçam os animais como seres merecedores de respeito e consideração, o que exige uma mudança paradigmática no Direito e na sociedade como um todo (Junior, 2025).

Nesse sentido, a transição da concepção dos animais de meros objetos para a de seres sencientes e, em algumas correntes, para a de sujeitos de direitos, é um processo complexo e multifacetado que redefine as fronteiras do Direito. A constituição de um paradigma jurídico voltado ao direito dos animais para Cunha (2021) exige a desconstrução de estruturas normativas e culturais ainda profundamente enraizadas no antropocentrismo e no especismo.

Outrossim, Laerte Levai (2020) argumenta que o Direito Animal deve ser reconhecido como uma disciplina autônoma, e não como um mero apêndice do Direito Ambiental ou Penal. Essa autonomia é fundamental para que os direitos dos animais não sejam subordinados a interesses humanos ou ambientais mais amplos, mas sim reconhecidos por seu valor intrínseco

e sua dignidade própria.

Ataide Junior (2025) corrobora essa visão ao propor o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, argumentando que a Carta Magna, em seu artigo 225, §1º, já apresenta um embrião desse reconhecimento, ao proteger a fauna e vedar práticas cruéis, elevando a vida animal a um fim em si mesma. Essa perspectiva sugere que os animais deveriam ser enquadrados em uma nova categoria jurídica, nem pessoa, nem objeto, mas como um "terceiro gênero" de sujeitos, com base em sua consciência e senciência.

Além disso, Cunha (2022) reforça que o sofrimento evitável imposto aos animais, mesmo quando socialmente tolerado, deve ser rechaçado por um ordenamento jurídico comprometido com a ética da responsabilidade. A crítica se estende a práticas institucionalizadas que violam os direitos dos animais sob o pretexto de tradição ou utilidade econômica, como a utilização em rodeios, vaquejadas, testes em laboratórios e a criação intensiva para consumo. A revisão dessas práticas, segundo Regis e Santos (2020), não é apenas uma questão de sensibilidade, mas um imperativo ético e jurídico que visa a construção de uma sociedade mais justa e compassiva para todas as formas de vida.

Para a efetivação desse novo paradigma, a jurisprudência desempenha um papel crucial. Regis e Santos (2020) destacam a necessidade de uma jurisprudência coerente e progressista, que esteja alinhada às novas demandas sociais e à doutrina especializada. A sistematização das decisões judiciais em favor dos animais é essencial para a segurança jurídica e para a evolução normativa, criando precedentes que solidifiquem a proteção e sirvam de guia para futuras interpretações.

Logo, o paradigma do direito animal é o resultado de uma profunda transformação cultural em curso, que busca redefinir as relações entre humanos e não humanos a partir de princípios como empatia, equidade e justiça interespecies. Essa mudança requer não apenas a revisão de leis, mas também uma coragem institucional e um compromisso inabalável com a inclusão moral de todos os seres sencientes (Junior, 2025).

A superação do antropocentrismo, portanto, não é apenas uma questão teórica ou filosófica, mas um imperativo prático para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e compassiva, onde a dignidade da vida seja respeitada em todas as suas manifestações.

2. A TRAJETÓRIA NORMATIVA DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A trajetória da proteção animal no Brasil revela um processo gradual de transformação,

em que os animais passaram de uma condição de mera utilidade para um reconhecimento jurídico que considera sua senciência e seu bem-estar. Esse percurso normativo, embora não linear, reflete avanços significativos no campo legal, ainda que persistam desafios de implementação e efetividade.

O primeiro marco normativo de proteção animal foi o Decreto nº 24.645/1934, que estabeleceu medidas administrativas voltadas ao cuidado com os animais. Embora pioneiro, o decreto refletia uma concepção utilitarista, voltada mais à ordem pública do que ao reconhecimento da dignidade animal, e não previa sanções suficientemente robustas para assegurar a eficácia da proteção (BRASIL, 1934).

A Constituição Federal de 1988 também representou um divisor de águas ao constitucionalizar a proteção animal no art. 225, §1º, VII, determinando que o poder público deve vedar práticas que submetam animais à crueldade. Esse dispositivo tornou-se base fundamental para ações judiciais e políticas públicas, ampliando o alcance da proteção jurídica e inserindo o bem-estar animal como elemento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representou um marco ao tipificar os maus-tratos como crime em seu art. 32, conferindo instrumentos punitivos ao Estado para reprimir condutas lesivas (BRASIL, 1998). Contudo, apesar de ser um avanço, Da Silva e Gonçalves (2020) argumentam que a aplicação prática dessa lei enfrenta dificuldades, como a escassez de investigações especializadas, a falta de delegacias voltadas para crimes ambientais e a aplicação branda das penas, frequentemente convertidas em alternativas.

No âmbito dos estados, destacou-se a Lei nº 11.140/2018, do Estado da Paraíba, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal, reconhecendo expressamente os animais como seres sencientes e assegurando direitos e garantias específicas (PARAÍBA, 2018). Esse código é considerado um dos mais avançados no país, servindo de modelo para outras legislações estaduais.

No Estado do Maranhão há a Lei nº 10.412/2016 que alterou a Lei Estadual de Proteção aos Animais - Lei nº 10.169/2014 - estabelecendo normas para proteção, manejo e bem-estar dos animais no estado, destacando a necessidade de esterilização com método prioritário para a redução da superpopulação animal, bem como a realização de campanhas de vacinação e identificação eletrônica de animais (MARANHÃO, 2016).

Já a Lei nº 14.064/2020 alterou o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para maus-tratos especificamente contra cães e gatos (BRASIL, 2020). Essa modificação reflete a sensibilidade social diante da crueldade contra animais de companhia, que mantêm

vínculos afetivos mais fortes com os seres humanos. Entretanto, essa abordagem, segundo Da Silva e Gonçalves (2020) também recebeu críticas por privilegiar apenas determinadas espécies, deixando de lado outras igualmente sencientes.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ desempenhou papel inovador com o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, em 2018, conforme recorte da decisão a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). [...] A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2018). (Grifos nossos).

Nesse caso, ele reconheceu que os animais são seres sencientes e determinou a regulamentação de visitas a um cão de estimação após a dissolução da união conjugal de seus tutores. Essa decisão, conforme Relator Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2018) demonstra que os vínculos afetivos estabelecidos entre humanos e animais podem produzir efeitos jurídicos concretos, representando um marco interpretativo fundamental na evolução da proteção animal no Brasil.

Assim, o entendimento jurisprudencial brasileiro, embora ainda em processo de consolidação, tem demonstrado avanços significativos no reconhecimento da senciência animal. O STJ reconheceu explicitamente que os animais não são meras coisas, mas "seres sencientes" sujeitos a proteção jurídica especial, capazes de estabelecer vínculos afetivos

profundos com os humanos (BRASIL, 2018) .

Embora o julgado não os eleve à condição de sujeitos de direito no sentido tradicional, ele abre caminho para uma interpretação mais humanizada e protetiva, considerando o bem estar animal e a importância do vínculo afetivo na resolução de conflitos. Regis e Santos (2020) sublinham que a sistematização de tais decisões é crucial para a segurança jurídica e para a evolução normativa, criando precedentes que solidifiquem a proteção animal em todas as instâncias do judiciário.

A seguir, apresenta-se o Quadro 1, a respeito dos principais marcos legais e jurisprudenciais brasileiros sobre essa temática, sintetizados e acompanhados de análise e exemplos de aplicação prática:

Quadro 1 - Marcos legais e jurisprudenciais da proteção animal no Brasil

Dispositivo Legal	Conteúdo	Impacto	Exemplo atual
Decreto nº 24.645/1934	Regulamenta medidas administrativas de proteção aos animais.	Pioneiro, mas limitado em eficácia sancionatória.	Ainda citado em fiscalizações administrativas em municípios.
Constituição Federal de 1988	Art. 225, §1º, VII estabelece o dever de proteção da fauna e proíbe práticas cruéis.	Marco constitucional, assegura fundamento jurídico amplo.	Utilizada em ações contra vaquejadas e rinhas.
Lei nº 9.605/1988	Art. 32 criminaliza maus tratos e abusos contra animais.	Avanço penal, mas aplicação prática enfrenta dificuldades.	Casos de abandono muitas vezes terminam em penas alternativas.
Lei Estadual do Maranhão nº 10.412/2016	Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências.	Reforça o arcabouço legal de proteção animal, atualizando e ampliando direitos, deveres e penalidades.	Foi instituído o “Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Maranhão”, com obrigações para municípios de realizarem inventário da fauna local, promoverem parcerias com ONGs/universidades e estabelecerem centros de manejo de animais silvestres vitimados.
Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018	Reconhece a senciência animal e assegura direitos específicos.	Inovadora, serve como modelo, mas carece de uniformidade nacional.	Referência em debates legislativos em outros estados.
Lei nº 14.064/2020	Aumenta penas de maus-tratos contra cães e gatos.	Reflete mobilização social, mas privilegia espécies específicas.	Casos recentes de crueldade tiveram maior repercussão judicial.

REsp nº 1.713.167/SP (STJ)	Reconhece a sciência e regulamenta visitas a pet após separação conjugal.	Marco jurisprudencial que incorpora o vínculo afetivo no direito civil.	Caso “Kimi” determinou regime de visitas a cão de estimação.
----------------------------	---	---	--

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A partir da análise do Quadro 1 observou-se que enquanto o Decreto nº 24.645/1934 representou um início formal ainda tímido, a Constituição de 1988 constitucionalizou o tema, conferindo-lhe relevância de direito fundamental. A legislação infraconstitucional, a partir da Lei nº 9.605/1998 e de sua alteração em 2020, trouxe avanços na repressão penal. O Código da Paraíba, assim como a Legislação do Maranhão, por sua vez, inovam ao reconhecer a sciência de forma explícita, apontando caminhos para legislações mais modernas e integradas.

No campo jurisprudencial, o REsp nº 1.713.167/SP constitui marco inovador, pois reconhece juridicamente a importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais. O Decreto nº 24.645/1934 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 11.915, de 8 de agosto de 2024, porém sua análise permanece relevante por ter sido o principal marco normativo de proteção animal no Brasil durante 90 anos, projetando a proteção da sciência para além do direito ambiental, sinalizando que o sistema jurídico brasileiro caminha em direção a uma abordagem mais abrangente.

3. PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL: DESDOBRAMENTOS DO RESP 1.713.167/SP

3.1 A efetividade da tutela jurídica dos animais no Brasil

A efetividade da proteção jurídica dos animais no Brasil constitui tema central no debate acadêmico contemporâneo sobre direito animal. Ainda que o ordenamento jurídico nacional tenha avançado significativamente nas últimas décadas, sobretudo com a constitucionalização da proteção da fauna e a criminalização dos maus-tratos, permanece a necessidade de avaliar em que medidas tais dispositivos normativos são realmente eficazes na prática social e judiciária.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018, emerge como um marco nesse debate, pois representou a consolidação jurisprudencial do entendimento de que, segundo Regis e Santos (2020), os animais não podem ser considerados meros objetos ou coisas, mas sim seres sencientes dignos de tutela jurídica especial.

Esse reconhecimento, embora inovador, não deve ser interpretado como uma solução definitiva para as lacunas que ainda persistem. A análise da efetividade da proteção animal exige considerar não apenas os avanços trazidos pela decisão, mas também os desafios de sua implementação em um sistema jurídico ainda fortemente marcado por valores antropocêntricos e por limitações estruturais.

Até então, prevalecia no direito brasileiro o entendimento de que os animais eram juridicamente enquadrados como bens móveis semoventes, ou seja, propriedade passível de partilha. O STJ, no entanto, rompeu parcialmente com essa lógica ao reconhecer que os animais não podem ser tratados como simples objetos patrimoniais, mas sim como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e estabelecer vínculos afetivos com seres humanos (BRASIL, 2018).

O Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2018), relator do caso, destacou que a relação entre pessoas e animais de companhia transcende a ideia de posse e propriedade, aproximando-se da noção de afeto e cuidado. Nesse sentido, a decisão aplicou, por analogia, princípios do direito de família ao regular a guarda e o direito de visitas ao animal, em moldes semelhantes àqueles utilizados em litígios envolvendo filhos menores.

Dessa forma, do ponto de vista simbólico, segundo Levai (2020) consolidou-se a compreensão de que a tutela jurídica dos animais não pode estar restrita ao âmbito ambiental, devendo também ser considerada no direito civil, no direito de família e em outros ramos jurídicos.

Essa mudança de perspectiva ampliou as possibilidades de interpretação e de aplicação do direito animal, conferindo maior densidade à noção de que os animais possuem valor intrínseco e não devem ser reduzidos a meras mercadorias.

Do ponto de vista prático, a decisão abriu caminho para demandas semelhantes em instâncias inferiores, nas quais juízes passaram a considerar o bem-estar do animal e o vínculo afetivo como elementos centrais na resolução de litígios. Contudo, como observam Regis e Santos (2020), essa repercussão ainda não é uniforme, havendo decisões que continuam a tratar os animais exclusivamente como bens patrimoniais, em clara dissonância com o precedente do STJ.

Ademais, essa decisão contribuiu para a legitimação de propostas que buscam reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, ou seja, entes dotados de tutela jurídica própria, sem necessariamente lhes conferir personalidade civil. Essa linha de pensamento, presente em obras recentes como Cunha (2021), Da Silva e Costa (2022), busca superar o modelo antropocêntrico e construir uma teoria jurídica coerente com a senciência

animal.

A análise do REsp 1.713.167/SP demonstra que seus efeitos jurídicos transcendem o caso concreto, influenciando a jurisprudência subsequente e fomentando o debate acadêmico e legislativo sobre a necessidade de superar o paradigma antropocêntrico.

Contudo, a efetividade prática da proteção animal ainda enfrenta desafios significativos, como a aplicação desigual da jurisprudência, a fiscalização deficiente, a ausência de políticas públicas e a resistência cultural, considerando-se que a proteção dos animais exige não apenas decisões paradigmáticas, mas também a uniformização jurisprudencial, o fortalecimento institucional, a implementação de políticas públicas integradas e a transformação cultural em direção ao reconhecimento da dignidade animal.

3.2 Desdobramentos institucionais após o REsp 1.713.167/SP

Após o julgamento do REsp 1.713.167/SP, observa-se um movimento gradual de incorporação do conceito de senciência em decisões judiciais brasileiras, especialmente em casos envolvendo maus-tratos, guarda compartilhada de animais e proibição de práticas cruéis.

Nesse sentido, Levai (2020) relata decisões em que juízes proibiram vaquejadas, rodeios e outros eventos que causam sofrimento, mesmo diante de legislações locais permissivas. Esses julgados refletem a aplicação direta do princípio constitucional da proibição à crueldade, reforçado pela compreensão de que os animais possuem dignidade própria.

Entretanto, a aplicação desse paradigma ainda encontra resistência em muitos tribunais, sobretudo em instâncias inferiores, onde a pressão de interesses econômicos e culturais continua a influenciar a interpretação jurídica.

Regis e Santos (2020) apontam que a ausência de súmulas vinculantes e de enunciados uniformizadores contribui para a fragmentação da jurisprudência, limitando o alcance transformador de precedentes paradigmáticos como o REsp 1.713.167/SP.

Além disso, a jurisprudência subsequente revelou a dificuldade de se estabelecer uma titularidade processual clara para os interesses dos animais. Embora o Ministério Público atue frequentemente como substituto processual, Da Silva e Costa (2022) aduzem que ainda não há consenso sobre a possibilidade de nomeação de curadores ou defensores especiais para representar judicialmente seres não humanos. Essa indefinição limita a efetividade da tutela judicial e reforça a necessidade de avanços institucionais.

Nesse sentido, a efetividade da tutela jurisdicional dos animais no Brasil permaneceu limitada por diversos fatores. Como destacam Da Silva e Costa (2022), em primeiro lugar, a

fiscalização deficiente compromete a aplicação das leis de proteção animal. A ausência de delegacias especializadas, de promotorias ambientais e de protocolos periciais padronizados dificulta a responsabilização efetiva dos infratores, muitas investigações não resultam em condenações consistentes, o que fragiliza o caráter dissuasório da legislação penal.

Outro entrave é a resistência cultural baseada no paradigma antropocêntrico, que legitima práticas que causam sofrimento animal sob o argumento de tradição ou liberdade econômica. Cunha (2021) observa que essa mentalidade dificulta a consolidação da dignidade animal como princípio normativo, gerando decisões judiciais contraditórias e dificultando a uniformização da jurisprudência, como exposto a seguir pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DEMANDA AUTÔNOMA. NATUREZA POSSESSÓRIA. ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL. VARA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. CONFLITO REJEITADO. 1. **Nos termos do art. 82 do Código Civil, os animais são juridicamente classificados como bens móveis, ainda que dotados de senciência e protegidos contra os maus-tratos pela Constituição Federal.** 2. A competência das Varas de Família restringe-se às ações envolvendo relações familiares e sucessórias, não abrangendo, de forma autônoma, litígios relativos a animais de estimação, salvo quando incidentes em ações de divórcio ou dissolução de união estável. 3. Tratando-se de demanda autônoma de fixação de guarda e regulamentação de convivência de animal, a controvérsia assume natureza patrimonial/possessória, atraindo a competência das Varas Cíveis. 4. Conflito rejeitado, fixando-se a competência no Juízo Cível suscitante. TJ-MG - Conflito de Competência: 30610229720258130000, Relator.: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 14/10/2025, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2025. (BRASIL, 2025, n.p., grifo nosso).

Nesse sentido, a ausência de uniformização jurisprudencial e ausência de políticas públicas estruturadas também compromete a efetividade da legislação de proteção animal. Cunha (2022) demonstra que organizações não governamentais, movimentos sociais e denúncias públicas têm sido fundamentais para pressionar o Estado e dar visibilidade à causa animal. Esse protagonismo revela que a efetividade da proteção jurídica depende tanto da atuação estatal quanto da mobilização social.

Todavia, ainda que o Congresso Nacional já discutisse propostas de reconhecimento da senciência animal, essa decisão do STJ em 2018 forneceu um respaldo jurídico de alta relevância, funcionando como argumento de autoridade para justificar a necessidade de avanços legislativos.

Levai (2020) ressalta que o julgamento do REsp 1.713.167/SP contribuiu para fortalecer o argumento de que a classificação dos animais como coisas é incompatível com a

compreensão jurisprudencial consolidada pelo STJ.

Nesse contexto, o papel legislativo assume uma função dupla: de um lado, consolidar no texto legal os avanços já reconhecidos pela jurisprudência; de outro, antecipar-se a novas demandas sociais e jurídicas, evitando que o Judiciário tenha que suprir sozinho, lacunas normativas que poderiam ser sanadas por meio de leis mais claras e abrangentes (Levai, 2020).

Do ponto de vista institucional, o precedente também contribuiu para impulsionar a criação e o fortalecimento de estruturas voltadas à proteção animal em diferentes esferas do poder público. A decisão evidenciou a necessidade de se pensar em mecanismos concretos que permitam operacionalizar o reconhecimento da senciência no cotidiano administrativo e judicial.

Uma das repercussões mais significativas foi o aumento da pressão por delegacias especializadas em crimes contra animais. Como argumentam Da Silva e Costa (2022), a ausência de estruturas policiais específicas compromete a aplicação prática da Lei de Crimes Ambientais e da Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas por maus-tratos a cães e gatos.

Nesse sentido, o precedente do STJ serviu como fundamento para justificar a criação de órgãos especializados, demonstrando que a jurisprudência, embora relevante, precisa ser acompanhada de suporte institucional para que produza efeitos concretos, como criação e aparelhamento de delegacias, promotorias ambientais e núcleos de proteção animal em Ministérios Públicos estaduais.

Outro aspecto relevante diz respeito à formação de políticas públicas municipais, na qual diversas cidades, ao estruturarem secretarias ou coordenadorias de proteção animal, passaram a utilizar o precedente como argumento para justificar a necessidade de abrigos públicos, programas de castração e campanhas educativas (Cunha, 2021).

Nesse sentido, a decisão do REsp 1.713.167/SP também teve forte impacto no debate acadêmico e ético-jurídico. Levai (2020) e Cunha (2021) observam que o precedente consolidou uma mudança no paradigma do direito animal, deslocando-o de uma visão utilitarista para uma perspectiva ética fundada no reconhecimento da senciência. Esse movimento reforça a necessidade de integração do direito animal como disciplina nos cursos de graduação em Direito, ampliando a formação dos futuros operadores jurídicos.

Do ponto de vista teórico, o julgamento fortaleceu o entendimento de que os animais podem ser classificados como sujeitos de direitos despersonificados, posição que busca equilibrar o reconhecimento da dignidade animal sem romper abruptamente com a estrutura normativa do Código Civil, pois o STJ, ao regular a guarda de um cão, evidenciou que a aplicação de institutos tradicionais do direito pode ser adaptada às especificidades da relação

humano-animal.

Do ponto de vista ético, a decisão contribuiu para ampliar o debate sobre os limites da intervenção cultural e econômica diante da vedação constitucional à crueldade. Cunha (2022) argumenta que o precedente fortaleceu a posição daqueles que defendem a primazia do bem-estar animal frente a interesses antropocêntricos, criando um espaço jurídico mais favorável à crítica de práticas tradicionais que envolvem sofrimento animal.

Logo, a consolidação de uma proteção jurídica efetiva para os animais no Brasil depende não apenas da atuação do Judiciário, mas também da ação coordenada do Legislativo, do Executivo e da sociedade civil, em um movimento integrado capaz de transformar o reconhecimento jurídico em prática social concreta.

4. OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Apesar dos avanços legislativos e institucionais impulsionados, é preciso reconhecer que a efetividade da proteção animal no Brasil continua enfrentando desafios significativos. Em primeiro lugar, a aplicação desigual da jurisprudência permanece como problema central.

Como observam Regis e Santos (2020), embora o STJ tenha estabelecido um marco, muitos tribunais de primeira instância ainda resistem em adotar a mesma interpretação, tratando os animais como bens patrimoniais e ignorando a senciência reconhecida pela Corte Superior.

Apesar da consagração constitucional da proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis, e de leis infraconstitucionais como a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020 preverem sanções mais severas, a realidade revelou que a efetivação da proteção jurídica dos animais ainda depende, em grande medida, da atuação do Poder Judiciário e da interpretação conferida pelos tribunais superiores.

Outro desafio diz respeito à fiscalização deficiente e à dificuldade de responsabilização penal. Apesar de a legislação prever sanções rigorosas para maus-tratos, como a reclusão, a efetividade dessas normas é comprometida pela ausência de delegacias especializadas, pela falta de protocolos periciais padronizados e pela escassez de promotorias ambientais. Na prática, muitos casos não chegam sequer a ser investigados de maneira adequada, e quando chegam ao Judiciário, enfrentam processos lentos, frequentemente resultando em penas alternativas de baixo impacto.

A ausência de estrutura técnica, portanto, não apenas fragiliza a aplicação da lei, mas também transmite à sociedade a mensagem de que os crimes contra animais não são tratados com a seriedade devida. Assim, Da Silva e Costa (2022) ressaltaram que a fragilidade

institucional limita a capacidade do Estado em investigar e punir de forma adequada, o que resulta em um grande número de casos sem responsabilização efetiva.

A resistência cultural e a ausência de políticas públicas estruturadas também é um entrave central. Como destaca Cunha (2021), o paradigma antropocêntrico ainda permeia o ordenamento jurídico, legitimando práticas que relativizam o sofrimento animal sob justificativas de tradição cultural ou liberdade econômica.

Logo, a atuação da sociedade civil organizada desempenha papel relevante para pressionar o Estado e dar visibilidade à causa animal. Cunha (2022) ressalta que movimentos sociais, organizações não governamentais e denúncias veiculadas pela mídia têm contribuído para impulsionar investigações, ações civis públicas e mudanças legislativas. Essa participação popular reforça a importância da cidadania ativa na efetivação da proteção animal.

Dessa forma, as perspectivas para a superação dos entraves identificados apontaram para quatro eixos principais: reforma legislativa, fortalecimento institucional, transformação cultural e agenda pública internacional coordenada.

Do ponto de vista legislativo e constitucional, é urgente a revisão da interpretação do artigo 82 do Código Civil de 2002, pois conforme Levai (2020) argumentou, a manutenção dos animais na categoria de bens móveis semoventes é incompatível com a compreensão atual da ciência e com o precedente do STJ.

No campo cultural, Cunha (2021) argumentou que somente por meio da educação será possível superar o paradigma antropocêntrico e que deve-se considerar a necessidade de uma agenda nacional de políticas públicas de proteção animal.

A perspectiva internacional também deve ser considerada. O Brasil, ao alinhar-se a tendências globais de proteção animal, pode fortalecer sua posição no cenário internacional e consolidar avanços internos. O precedente do REsp nº 1.713.167/SP aproximou o país de modelos jurídicos adotados em nações que já reconhecem os animais como sujeitos de direitos, reforçando a necessidade de aprofundar esse movimento em âmbito legislativo e institucional.

5. CONCLUSÃO

Verificou-se, ao longo do presente estudo, que a tutela jurídica destinada aos animais não humanos no Brasil tem avançado de forma significativa nas últimas décadas, sobretudo após a consolidação da ciência animal e da proibição de práticas cruéis como diretrizes de natureza constitucional. O Recurso Especial nº 1.713.167/SP do STJ consolidou um marco jurídico de transformação ao reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de valor

intrínseco e dignidade própria, afastando a concepção tradicional que os enquadrava como meros bens patrimoniais.

Contudo, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a efetividade da proteção animal ainda encontra limites estruturais, institucionais e culturais. A carência de delegacias especializadas, a fragilidade das políticas públicas, a ausência de uniformidade jurisprudencial e a persistência do antropocentrismo na cultura jurídica e social brasileira revelaram que o reconhecimento formal da senciência ainda não se traduz, plenamente, em proteção prática e eficaz.

Superar tais entraves requer uma mudança paradigmática, capaz de deslocar o foco do interesse humano para uma perspectiva biocêntrica e ética, na qual a dignidade da vida animal seja considerada princípio jurídico fundamental. Esse avanço demanda não apenas novas leis, mas também formação educacional, engajamento social e comprometimento institucional com a efetividade da tutela animal.

Nesse panorama, o estudo evidenciou a relevância da harmonização jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 82 do Código Civil de 2002, a fim de afastar a vinculação dos animais à categoria de bens móveis e promover seu reconhecimento como sujeitos de direitos despersonalizados. Além disso, políticas públicas integradas entre os Entes Federativos são imprescindíveis para garantir fiscalização eficiente, combate aos maus-tratos, programas de controle populacional e ações educativas permanentes.

Dessa forma, a pesquisa evidenciou que a efetivação da dignidade animal como um valor jurídico e social exige a atuação coordenada do Estado, da comunidade científica, do Poder Judiciário e da sociedade civil. Apenas mediante essa articulação será possível estruturar um ordenamento verdadeiramente comprometido com a justiça interespecies e com a proteção da vida em todas as suas manifestações. Reforçou-se, assim, a urgência de superar o paradigma antropocêntrico e de firmar uma perspectiva biocêntrica no direito brasileiro, na qual a dignidade animal seja reconhecida como princípio fundamental de observância obrigatória.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nns811xe>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**. 1. ed. 2025. Disponível em: https://www.livrariart.com.br/introducao-ao-direito-animal-1-edicao-9786526011430/p?srsId=AfmBOooP_b

SVELwTERdFs1TpyGoyEw4nXw172Pv0Eq6Px10_4E7vbxl. Acesso em: 28 mar. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Contribuição para uma teoria dos princípios do Direito Animal brasileiro**. In: LEVAI, Laerte Fernando (Org.). *Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes*. São Paulo: Thoth, 2020. Disponível em: <https://editorathoth.com.br/produto/direito-animal-a-tutela-eticojuridica-dos-seres-sencientes/262>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar a pena por maus-tratos a cães e gatos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em 19 jun. 2018, DJe 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Cível. **Conflito de Competência n. 3061022-97.2025.8.13.0000**. Relator: Des. Luiz Artur Hilário. Julgado em: 14 out. 2025. Publicado em: 17 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5112818683>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; PANCHERI, Ivanira. **Manual de direito animal**. São Paulo: Lex Editora, 2021. Disponível em: <https://www.lex.com.br/produto/manual-de-direito-animal/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CUNHA, Luciano Carlos. **Razões para ajudar**: o sofrimento dos animais selvagens e suas implicações éticas. Curitiba: Appris, 2022. Disponível em: <https://www.appris.com.br/produto/razoes-para-ajudar-o-sofrimento-dos-animais-selvagens-e-suas-implicacoes-eticas/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução à ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. Curitiba: Appris, 2021. Disponível em:

<https://www.appris.com.br/produto/uma-breve-introducao-a-etica-animal-desde-as-questoes-classicas-ate-o-que-vem-sendo-discutido-atualmente/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DA SILVA, Carlos Sérgio Gurgel; COSTA, Djanicy Braga da. **Análise da proteção legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro**: existe dignidade animal? Revista Jurídica Luso-Brasileira, Coimbra, v. 8, n. 4, p. 795-834, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0795_0834.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

DA SILVA, Fabiana Menezes Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Proteção jurídica dos animais no Brasil**: considerações acerca das principais conquistas legislativas. Revista Processus, Brasília, v. 4, n. 2, p. 45-63, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egif/article/view/208>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal no Brasil**: história e memória. In: LEVAI, Laerte Fernando (Org.). Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. São Paulo: Thoth, 2020. Disponível em: <https://editorathoth.com.br/produto/direito-animal-a-tutela-eticojuridica-dos-seres-sencientes/262>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 10.169, de 05 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito do Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278671>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 10.412, de 5 de janeiro de 2016**. Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 5 jan. 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315213>. Acesso em: 29 set. 2025.

MEDEIROS, Carla de Abreu; PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-dos-Animais-Princ%C3%ADpio-Senci%C3%Aancia/dp/8536290552>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.132. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.173. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140, de 8 de agosto de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem Estar Animal do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26490>. Acesso em: 15 abr. 2025.

REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos. **Direito animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2020. Disponível em:



<https://ejusp.com.br/livro/direito-animal-em-movimento-comentarios-a-jurisprudencia-do-stj-e-stf-prefacio-da-profa-edna-cardozo-dias-posfacio-do-prof-tagore-trajano-de-almeida-silva>. Acesso em: 28 mai. 2025.

REVISTA JURÍDICA. **Análise crítica da jurisprudência em matéria de direito animal**. Revista de Direito e Sociedade, São Paulo, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/590> . Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Fabiana Menezes Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Proteção jurídica dos animais no Brasil: considerações acerca das principais conquistas legislativas**”. Revista Processus, Brasília, v. 4, n. 2, p. 45-63, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/208>. Acesso em: 13 set. 2025.



FACULDADE

Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!